

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 646/77 - Reautuado em 10-05-95
INTERESSADA: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP)
ASSUNTO: Alteração Regimental
RELATORA: Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 612/95 - CETG - APROVADO EM 25-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Prof. Arthur Roquete de Macedo, Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", encaminhou a este Conselho proposta para alteração do artigo 108 do Regimento Geral daquela Universidade.

A nova redação foi aprovada pelo Conselho Universitário em sessão realizada aos 27 de abril de 1995, como consta nos autos, a seguir transcrita:

Redação Atual:

Redação Proposta:

Decreto Estadual nº 27.332/87):

"Artigo 108 - Os títulos de Mestre, Doutor e de Livre-Docente, obtidos fora da UNESP, serão admitidos para fins de concurso, de contratação e de progressão na carreira docente, quando houver sido reconhecida sua	"Artigo 108 - Os títulos de Mestre, Doutor e de Livre-Docente, obtidos fora da UNESP, serão admitidos para fim de inscrição em concurso, de contratação e de progressão na carreira docente, devendo, contudo,
---	--

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 646/77

PARECER CEE Nº 612/95

equivalência aos títulos ser reconhecida sua equivalência conferidos por esta aos títulos conferidos pela Universidade. UNESP.

§ 1º - Os títulos de Mestre e Doutor, obtidos em cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação, dispensam o processo de reconhecimento a que se refere o "caput" do artigo.

§ 2º - A inscrição em concurso de candidatos cujos títulos tenham sido obtidos fora da UNESP será aceita condicionalmente, dependendo a respectiva confirmação de manifestação da Universidade quanto à equivalência do título apresentado.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a realização de concurso ficará suspensa até decisão do CEPE".

§ 1º - O reconhecimento da equivalência do título pelo CEPE é condição para a continuidade do vínculo do docente com a UNESP, nos casos de concurso, ou para a permanência no nível correspondente da carreira, no caso de progressão.

§ 2º - Os editais de concurso deverão consignar, obrigatoriamente, que a permanência do docente no cargo ou função fica condicionada ao reconhecimento da equivalência do título pelo CEPE.

§ 3º - Os títulos de Mestre e de Doutor, obtidos em cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação, dispensam o processo de reconhecimento a que se refere este artigo".

PROCESSO CEE Nº 646/77

PARECER CEE Nº 612/95

As alterações propostas incidem sobre contratação e progressão na carreira docente e não incorrem em ilegalidade.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se a proposta de alteração do Regimento Geral da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", que dá nova redação ao artigo 108, referente à contratação e progressão na carreira docente. A referida alteração somente se tornará efetiva após homologação deste Parecer pela Secretaria da Educação e por ato próprio do Poder Executivo.

São Paulo, 16 de agosto de 1995.

a) Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

PROCESSO CEE Nº 646/77

PARECER CEE Nº 612/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

a) *Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente